

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 32/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.066477/2022-18

Órgão: UFABC – Fundação Universidade Federal do ABC

Requerente: L.R.M.R.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicitou os endereços de e-mail dos discentes surdos e com deficiência auditiva da UFABC, para encaminhamento de solicitação de contribuição à sua pesquisa científica.

Resposta do órgão requerido

A UFABC informou que a divulgação de e-mail dos alunos pode confrontar o art. 31 da Lei de Acesso à Informação, que trata da proteção de dados pessoais sensíveis. Assim, entendeu não ser possível o compartilhamento das informações. Não obstante, a fim de favorecer a realização da pesquisa do Requerente, disponibilizou-se a enviar os e-mails.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, sob o fundamento de que a disponibilização dos endereços de e-mail não incorre em divulgação de informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou seu posicionamento e esclareceu que a divulgação das informações solicitadas implica a exposição de uma característica pessoal sensível (surdez ou deficiência auditiva).

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que “a Universidade não tem colaborado com a pesquisa que ela mesma aprovou em seu comitê de ética”, que os endereços de e-mail, por serem da UFABC, são públicos, que o seu fornecimento poderia ser feito sem prejuízo ou identificação dos sujeitos, e que, por se utilizarem do sistema de cotas em vagas públicas, as informações precisam ser publicizadas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso informando que providenciou o envio do formulário elaborado pelo Requerente aos e-mails dos discentes surdos e portadores de deficiência auditiva, anexando comprovante de envio com as devidas tarjas nos endereços de e-mail dos destinatários. Destacou que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 2018, define que o dado pessoal referente à saúde configura dado pessoal sensível, e que o endereço de e-mail, nesse caso, vincula a pessoa natural à sua condição de saúde. Portanto, é vedado o fornecimento de tais dados, exceto na hipótese de consentimento do titular ou nas demais situações em que for indispensável, previstas no art. 11 da LGPD.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reitera que sua pesquisa foi autorizada pelo Comitê de Ética da Universidade e que a UFABC lhe nega o acesso aos endereços de e-mail dos alunos com deficiência. Aduz que a Requerida não lhe enviou cópia do e-mail que afirmou ter enviado aos discentes.

Análise da CGU

Da análise do caso em tela, com o cotejo dos dispositivos atinentes à restrição de acesso à informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, dispostos no art. 31 da Lei de Acesso à Informação, a CGU entendeu que *"o atendimento da solicitação, assim como pretende o recorrente, se afasta do disposto nesta Lei, dotada da capacidade específica e suficiente para atribuir a devida proteção aos dados dos estudantes, guardados pela Universidade Federal recorrida"*.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso a ela submetido, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirma que a CGU não compreendeu o seu pedido e que, até o momento, a UFABC não lhe enviou o e-mail que afirma ter enviado aos alunos surdos e com deficiência auditiva. Informa que os alunos não lhe procuraram nem responderam o questionário formulado. Alega ainda que os poucos alunos que responderam, o fizeram em decorrência de conversa *"pelos corredores da Universidade"*. Por fim, pontua que não consegue concluir a sua pesquisa porque a UFABC não enviou os e-mails aos corretos destinatários.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e parte do requisito de cabimento, visto que parte do recurso configura manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, esclarece-se que a afirmação de que a CGU não entendeu o seu pedido, bem como a solicitação de que a Requerida envie a comunicação de seu interesse aos endereços de e-mail corretos configuram, respectivamente, reclamação e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e, portanto, não se inserem no direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Assim, caso o envio da mensagem de e-mail aos alunos proposto e realizado pela Universidade não tenha sido feito aos destinatários corretos, como alega o Requerente, não cabe, em sede de recurso de acesso à informação, solicitação de tal natureza. No que tange à parcela do recurso que versa sobre o acesso aos endereços de e-mail dos alunos portadores de deficiência auditiva, corrobora-se a negativa e a manutenção da restrição aos dados pessoais, cujo acesso é garantido somente aos titulares e àqueles expressamente autorizados por eles. Pontue-se que o endereço de e-mail, por si, consiste em informação pessoal atinente à vida privada de seu titular, pois a divulgação não consentida possibilita o envio de mensagens não solicitadas à caixa postal eletrônica. Ademais, independentemente de os titulares serem ocupantes de vagas públicas de Instituição de Ensino Superior e sujeitos do direito a cotas para ingresso à Universidade Federal, como alegado pelo Requerente, os seus endereços de e-mail tem caráter pessoal. Acrescenta-se a esse aspecto o fato de que, sendo o pedido adstrito aos alunos portadores de deficiência auditiva, o fornecimento dos endereços de e-mail implica a divulgação indireta de condição de saúde desses indivíduos, o que também caracteriza informação pessoal vinculada à intimidade de seus titulares. Registra-se ainda que não foi identificado o consentimento dos alunos surdos ou portadores de deficiência auditiva à divulgação de seus dados pessoais, nem se verificou o alinhamento da demanda a qualquer previsão legal para acesso a tais dados com dispensa do consentimento expresso. Por fim, vale destacar que a iniciativa da Requerida, ao propor a facilitação da pesquisa científica do Cidadão, evidenciou a boa-fé da Instituição e a cooperação para a realização de etapa fundamental do estudo acadêmico em curso, resguardando os dados pessoais sob sua custódia.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer as parcelas que configuram reclamação e solicitação de providências, pois não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o objeto requerido se refere a informações pessoais sensíveis, relativas à vida privada e à condição de saúde de seus titulares, e, portanto, restritas de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4545083** e o código CRC **3177B0B0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0